

Recurso Especial Cível nº 0053784-59.2011.8.19.0014

Recorrente: M. H. A. DOS SANTOS PARQUEAMENTO E REMOÇÕES DE VEÍCULOS

Recorrido: ESPÓLIO DE ÉRICA PATRÍCIA BATISTA MARCIANO GONÇALVES
R/P LUCIANO GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 584/597, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão de fls. 560/568, assim ementado:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VEÍCULO APREENDIDO POR FALTA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO EM LEILÃO SEM COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E DO DEPOSITÁRIO DELEGATÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM BASE NA TABELA FIPE. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame:

1. Trata-se de recursos de apelações cíveis, interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer, proposta por espólio de proprietária de veículo apreendido por ausência de licenciamento e posteriormente alienado em leilão administrativo. 2. A parte autora sustenta que não houve prévia notificação acerca da realização do leilão, o que impediu a regularização da situação do veículo e sua liberação. 3. Inicialmente,

requereu a restituição do bem, com dispensa do pagamento de taxas e multas, bem como a abstenção de sua alienação; após a realização do leilão, pleiteou a conversão do pedido em perdas e danos, com indenização correspondente ao valor de mercado do automóvel e o cancelamento das multas lançadas após a arrematação. II. Questão em discussão: 4. Cinge-se a controvérsia em definir: (a) se o DETRAN/RJ e a empresa responsável pelo depósito e leilão respondem pela alienação de veículo apreendido sem comprovação de regular notificação do proprietário; e (b) qual o critério adequado para a quantificação dos danos materiais decorrentes da perda do bem. III. Razões de decidir: 5. Reconhece-se a legitimidade passiva dos apelantes, pois a causa de pedir e os pedidos se dirigem a ambos, nos termos da teoria da asserção adotada pelo Código de Processo Civil. 6. O DETRAN/RJ responde pelo procedimento administrativo de apreensão, guarda e eventual leilão do veículo, bem como pela emissão e envio das notificações exigidas pela legislação de trânsito. 7. A sociedade empresária responsável pelo estacionamento e remoção responde pelos atos praticados na condição de delegatária de serviço público, por ter promovido a alienação do veículo em leilão. 8. A responsabilidade civil do Estado possui natureza objetiva, exigindo apenas a comprovação do dano, do evento lesivo e do nexo causal. 9. A apreensão do veículo por ausência de licenciamento revela-se legítima, mas a validade do leilão administrativo depende da prévia notificação do proprietário, requisito previsto no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 331/2009 do

CONTRAN. 10. *A ausência de comprovação de notificação válida do proprietário viola o devido processo administrativo e configura ato ilícito, tornando irregular a alienação do bem em leilão.* 11. *Demonstrado o nexo causal entre a falha administrativa e a perda do veículo, surge o dever de indenizar o espólio pelos danos materiais sofridos.* 12. *A indenização deve corresponder ao valor de mercado do veículo, apurado pela Tabela FIPE à época do evento danoso, por refletir de forma adequada a efetiva perda patrimonial, não se limitando ao valor da arrematação em leilão.* 13. *É legítima a limitação da cobrança de despesas de remoção e estadia ao período máximo de 30 dias, a fim de evitar encargos desproporcionais ao administrado.* IV. *Dispositivo e tese: 14. Recursos desprovidos.”.*

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega **violação aos artigos 485, §3º; 373, II; do Código de Processo Civil e os artigos 186 e 884 do Código Civil.**

Contrarrazões, às fls. 608/612.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. O Colegiado negou provimento ao recurso de apelação, sob os seguintes fundamentos:

“(...)21. A prévia notificação do proprietário constitui requisito de validade do leilão administrativo do veículo

apreendido, por se tratar de medida que assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se trata de mera formalidade, mas de condição indispensável para que o interessado possa quitar débitos, regularizar a situação do veículo ou impugnar o procedimento administrativo. A inobservância dessa exigência compromete a validade do leilão.

22. A ausência de efetiva notificação do proprietário sobre a realização do leilão configura ato ilícito e gera o dever de indenizar, incumbindo ao 2º Apelante o ônus de demonstrar que a comunicação foi realizada de forma válida.

23. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça segue essa linha de orientação, como demonstra o julgamento da apelação cível nº 0275619-85.2016.8.19.0001 pela C. Segunda Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora HELDA LIMA MEIRELES

(...)

25. No caso concreto, configurado o ato ilícito consistente na realização de leilão do veículo sem a prévia notificação do proprietário, estabelece-se o nexo causal entre a conduta administrativa e o prejuízo suportado pelo Apelado e surge o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

26. Quanto ao valor da indenização, não se limita ao valor da arrematação, como requer o 1º Apelante. A indenização do dano material deve observar a reparação integral, de modo a recompor o patrimônio da vítima no estado em que se encontraria caso o ato ilícito não tivesse ocorrido. O valor obtido em leilão, frequentemente inferior ao de mercado, representa o proveito econômico do alienante, mas não o prejuízo efetivo do proprietário que perdeu o bem.

27. Portanto, o valor de mercado do veículo, apurado pela Tabela FIPE, na data do evento danoso corresponde ao parâmetro justo e adequado para a indenização.

28. O dano material restou evidenciado pela alienação inadvertida do veículo de propriedade da parte autora, e a reparação neste caso deve corresponder ao prejuízo experimentado, ou seja, o valor do bem perdido. Tratando-se de automóvel, a referência para a fixação da indenização deve ser a tabela FIPE, e não o valor da arrematação, uma vez que a primeira melhor reflete a real perda patrimonial.

29. Assim, correta a sentença ao fixar a indenização com base na Tabela FIPE, determinando o desconto dos débitos referentes a multas e taxas limitadas a 30 dias de diária(...)”.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela, ademais, que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual concluiu pela irregularidade do procedimento e a sua consequente responsabilização**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, inclusive quanto à revisão do valor fixado da indenização, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido (grifei):

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. LEILÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.987.417/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ESSA CORTE SUPERIOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao nexo de causalidade demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O termo inicial da correção monetária aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo. Precedente.

4. O termo inicial dos juros de mora nos danos morais, em caso de responsabilidade contratual, dá-se com a citação. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.020.636/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)”

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS REDIBITÓRIOS EM COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão por ausência de demonstração de violação dos arts. 12, 13, 18 e 51 da Lei n. 8.078/1990, 186, 442, 443, 444, 445 e 927 do CC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
2. *A controvérsia diz respeito a ação redibitória por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou o ressarcimento de R\$ 4.465,00 e indenização por dano moral de R\$ 2.000,00. O valor da causa foi fixado em R\$ 6.465,00.*
3. *A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais e morais, além de custas e honorários.*
4. *A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a pretensão, reconhecendo vícios de desgaste natural de veículo antigo e muito rodado e aquisição sem garantia contratual.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. *Há seis questões em discussão: (i) saber se houve vício redibitório oculto apto a autorizar redibição ou abatimento do preço, nos termos dos arts. 442-445 do CC; (ii) saber se há responsabilidade civil pelos danos materiais e morais com fundamento nos arts. 927 e 186 do CC; (iii) saber se incide a responsabilidade objetiva pelo dever de segurança do produto, conforme o art. 12 da Lei n. 8.078/1990; (iv) saber se o comerciante responde solidariamente pelo vício, à luz do art. 13 da Lei n. 8.078/1990;*
- (v) saber se há vício de qualidade que torna o produto impróprio ou inadequado, autorizando as medidas do art. 18 da Lei n. 8.078/1990;*

e (vi) saber se a cláusula contratual de "não garantia" é nula de pleno direito, nos termos do art. 51 da Lei n. 8.078/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração das conclusões do acórdão recorrido sobre desgaste natural do veículo, existência de vício redibitório, responsabilidade civil e relação de consumo demanda reexame do laudo pericial, das condições do bem e das circunstâncias contratuais, vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ e obsta o reexame do conjunto probatório para infirmar a conclusão de desgaste natural do veículo e afastar vício redibitório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão das premissas fáticas sobre responsabilidade civil e relação de consumo, inclusive quanto à validade da cláusula de ausência de garantia."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 442, 443, 444, 445, 927, 186; Lei n. 8.078/1990, arts. 12, 13, 18, 51; CPC, art. 85, § 11, § 2; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.(AREsp n. 3.038.195/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O recorrido foi condenado pela prática do crime de maus-tratos, previsto no art. 136, § 3º, do Código Penal, à pena de 6 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, com fixação de indenização mínima de R\$ 10.000,00 pelos danos morais causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

3. A defesa interpôs apelação, pleiteando o afastamento ou redução do valor indenizatório, alegando ausência de instrução probatória específica sobre os prejuízos e hipossuficiência financeira do condenado. A Corte de origem reduziu o valor da indenização para um salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica do condenado e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar o valor da indenização mínima fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando a capacidade econômica do réu e o dano

causado à vítima, sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido foi fundamentado na análise das circunstâncias fáticas constantes dos autos, considerando a condição econômica do autor do fato, o desvalor da sua conduta e os danos causados à vítima.

6. A revisão do valor da indenização mínima fixada, para avaliar qual o critério deve prevalecer, se a capacidade econômica do réu ou o dano suportando pela vítima, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 136, § 3º; CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada:Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp n. 3.062.533/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

